



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.375 - RJ (2016/0260418-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : CHEDIAK, LOPES DA COSTA, CRISTOFARO, MENEZES
CORTES, RENNO, ARAGAO - ADVOGADOS
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S) - RJ102094
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) -
RJ066408
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DOS CRITÉRIOS DELINEADOS NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC/1973 quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no *decisum*.

2. Assentou-se, no âmbito da Segunda Turma, que o capítulo da decisão judicial que fixa os honorários advocatícios nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973 deverá examinar o trabalho desenvolvido pelo causídico consoante os parâmetros/quesitos presentes nas alíneas "a", "b" e "c". Na espécie, a análise dos autos revela que houve omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação dos critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Por estar configurada a agressão ao disposto no art. 535 do CPC/1973, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados. Precedente: AgRg no REsp 1.280.523/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017.

4. Recurso especial a que se dá provimento, com o retorno dos autos à Corte de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.375 - RJ (2016/0260418-4)

RECORRENTE : CHEDIAK, LOPES DA COSTA, CRISTOFARO, MENEZES
CORTES, RENNO, ARAGAO - ADVOGADOS
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S) - RJ102094
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) -
RJ066408
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Chediak, Lopes da Costa, Cristofaro, Menezes Côrtes, Rennó, Aragão Advogados, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 88):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE ISS DEVIDO ENTRE 03/06/1996 E 01/07/1996 E DOS EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO EXECUTADO/AGRAVANTE ACOLHIDA EM PARTE PARA EXCLUIR DA COBRANÇA VALORES RELATIVOS À AUTUAÇÃO COM BASE NO INCISO XLIV DO ART. 8º DA LEI 691/84. Alegação do Agravante Santander da inexistência do tributo em discussão. Modalidade de defesa que tem cognição restrita admissível apenas em casos de nulidades evidentes, demonstráveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Súmula nº 393 STJ. Honorários sucumbenciais, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, na forma do §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alegação do Agravante Município do Rio de Janeiro de que a decisão monocrática foi proferida em oposição à regra do art. 555 CPC, falta de fundamento e exclusão dos honorários. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS PORÉM NEGADO PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 102/106) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 123/132, nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE ISS DEVIDO ENTRE 03/06/1996 E DOS EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO EXECUTADO/AGRAVANTE BANCO SANTANDER ACOLHIDA EM PARTE PARA EXCLUIR DA COBRANÇA VALORES RELATIVO À AUTUAÇÃO COM BASE NO INCISO XLIV DO ART. 8º DA LEI 691/84, MANTENDO A COBRANÇA COM BASE NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTUAÇÃO REFERENTE NO INCISO XCV. ERRO MATERIAL. CDA QUE INSTRUIU A EXECUÇÃO CORRIGIDA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ALTERANDO-SE O ITEM 95 PELO ITEM 46. EMBARGANTE BANCO SANTANDER S/A. Alegação do Embargante Santander da inexistência do tributo em discussão tendo em vista que auto de infração nº 136/2002 referente ao enquadramento no item XCV da lista de serviços foi retificado para enquadrar os serviços de colocação de títulos no item XLVI do artigo oitavo da Lei nº 691/84 e, por consequência, abrangido pelo trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 450.342, que reconheceu a não incidência de ISS sobre os serviços indicados nos itens 44 e 46 da lista anexa à Lei Complementar 56/87. Honorários sucumbenciais fixados dentro da razoabilidade e proporcionalidade, na forma do §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. EMBARGANTE MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO EMBARGANTE SANTANDER S/A PARA RECONHECER A NULIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SENDO MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO MANTENDO OS HONORÁRIOS.

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535 do CPC/1973.

Defende, em suma, que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à tese relativa ao montante irrisório fixado a título de honorários de sucumbência.

Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios, fixados no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a "aproximadamente 0,003% do valor da causa", são aviltantes.

Por fim, aponta divergência jurisprudencial em torno da impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em valor aviltante.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 192/206.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 209/211), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.375 - RJ (2016/0260418-4) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal merece provimento.

Assiste razão à parte recorrente no ponto em que sustenta violação ao art. 535, II, do CPC, pois uma análise detida das decisões proferidas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 87/95 e 123/132), em cotejo com a petição inicial (e-STJ, fls. 1/17) e os recursos do recorrente (e-STJ, fls. 75/81 e 102/106), revela que houve omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação dos critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973, no caso concreto, uma vez que não é possível extrair da aludida decisão uma manifestação valorativa, expressa e específica dos quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo, para fins de revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, NOS QUAIS A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, OUTROSSIM, QUANTO À ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 20 DO CPC/73, BEM COMO EM RELAÇÃO À SUSCITADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/09/2015, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência dos Enunciados Administrativos 2 e 7 do STJ, aprovados pelo Plenário, em 09/03/2016.

II. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 458 do CPC/73, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem nada decidiu acerca da matéria de direito federal disciplinada no referido dispositivo processual. Incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 - como no presente caso -, não pode o STJ reexaminar o quantum arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

IV. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

V. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.628.972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017; AgInt no REsp 1.564.680/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2017; REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 01/07/2015; AgInt no AREsp 922.234/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

VI. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VII. *In casu*, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73 - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, o Tribunal de origem fixou os honorários de advogado fazendo alusão genérica aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal de origem sobre a matéria, sendo interposto, desde logo, o presente Recurso Especial. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

VIII. Em relação à suscitada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, o que evidencia a inadmissibilidade do Recurso Especial, fundamentado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IX. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.548.098/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017)

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no *decisum*.

Por estar configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DOS CRITÉRIOS ELECADOS NO ART. 20, § 4º DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Resta assentado no âmbito desta Segunda Turma que o capítulo da decisão judicial que fixa os honorários advocatícios nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, deverá examinar trabalho desenvolvido pelo causídico consoante os parâmetros/quesitos presentes nas alíneas a, b, c.

2. Agravo regimental parcialmente acolhido para, reconhecer a apontada violação ao art. 535 do CPC/73 e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem.

(AgRg no REsp 1.280.523/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito dos critérios constantes dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0260418-4

REsp 1.630.375 / RJ

Números Origem: 00439000920158190000 01626628820098190001 201625107119

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHEDIAK, LOPES DA COSTA, CRISTOFARO, MENEZES CORTES, RENNO,
ARAGAO - ADVOGADOS
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S) - RJ102094
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ066408
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.